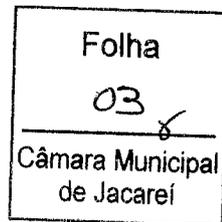


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 052/2021

Autoria do projeto: Dr. Rodrigo Salomon

Assunto do projeto: Proíbe a cobrança de zona azul durante a pandemia de Covid- 19 nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado no Município de Jacareí e dá outras providências.

PARECER Nº 142.1/2021/SAJ/METL

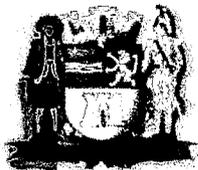
Ementa: Projeto de Lei Municipal. Proíbe cobrança zona azul durante pandemia Covid-19. Ingerência indevida. Impossibilidade.

I. DO RELATÓRIO

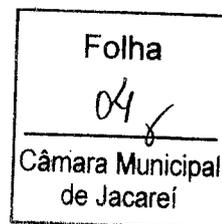
1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Dr. Rodrigo Salomon, pelo qual pretende a proibição da cobrança da tarifa de zona azul nas áreas especiais para estacionamento por tempo limitado, instituídas nas vias e logradouros públicos do Município de Jacareí, nos dias e horários nos quais o comércio não puder exercer sua atividade integralmente por determinação do Poder Executivo.

2. Na justificativa que acompanha o texto do projeto o autor aduz que "a presente propositura é fruto dos pedidos da população e principalmente, dos comerciantes de nossa cidade, que devido à crise econômica gerada pela pandemia, necessitam da retomada financeira e de todo tipo de incentivo, como por exemplo, a não cobrança da zona azul" (fl. 02).

3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2761/90), em seu artigo 40, III¹ e o art. 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. Ocorre que o Projeto de Lei em questão, ao adentrar na cobrança da zona azul, interfere na exploração de serviços de estacionamento rotativo firmado com o Poder Executivo através de contrato de concessão.

4. Diante do exposto, fere o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, citada nos artigos 40 da Lei Orgânica do Município, artigo 5º² da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2º³ da Constituição Federal, ou seja, em razão da independência e harmonia dos três poderes, não há que se falar na possibilidade de lei de iniciativa do Legislativo que pretenda dispor sobre assunto em que a iniciativa de lei é exclusiva do Prefeito (concessões e serviços públicos).

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma

¹ **Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I-criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II-servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III-criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV-matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – concessões e serviços públicos.

² Artigo 5º - **São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

apresenta impedimento para tramitação no que tange à iniciativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto não está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Com essas considerações, o projeto de lei não preencheu os requisitos constitucionais e legais e salvo melhor entendimento, opinamos, portanto, pelo seu arquivamento nos termos do artigo 88, III do Regimento Interno.

3. Entretanto, o mesmo poderá ser desarquivado conforme ditames do artigo 45 do Regimento Interno.

4. Contudo, caso não seja este o entendimento, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento e c) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

5. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

6. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 18 de junho de 2021

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 250.244

ACOLHO O PARECER, por seus próprios fundamentos

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO